



Processo n.º 762/2020

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. No requerimento inicial, a requerente alegou que, devido à pandemia da doença COVID-19, como encarregada de educação do seu filho N e de acordo com as recomendações da Direção-Geral da Saúde (DGS), não pode concordar que se mantenha a viagem de finalistas para X. Mais aduziu que recebeu informação emitida pela requerida, de acordo com a qual iria realizar uma reunião na Escola de SM para debater a questão atrás exposta. Acrescentou que, na data de apresentação da reclamação, recebeu uma informação geral, que juntou, com a enunciação de quatro opções de resolução da referida questão, todas elas desfavoráveis para os alunos, e a desconvocação da dita reunião. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando a requerida à devolução integral da quantia paga, que computou em € 525,00 (quinhentos e vinte e cinco euros), nela incluindo valor da “pulseira”, no montante de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a ilegitimidade ativa da demandante. Alegou para tal que, ao contrário do invocado pela requerente, quem contratou os serviços da demandada foi o menor, N, o qual teve que obter a necessária autorização para a viagem adquirida de quem exercia as responsabilidades parentais, pelo que quem poderá propor ação contra si será o menor, devidamente representado em juízo pelos seus representantes legais, nos termos



do disposto pelo artigo 16.º do CPC, donde a demandante, a título pessoal, deve ser considerada parte legítima. Mais se defendeu por impugnação, começando por colocar em causa quem procedeu ao pagamento da quantia total de € 525,00 (quinhentos e vinte e cinco euros) para a participação de N na viagem de finalistas denominada “F 2020”, por se tratar de facto que desconhece (sempre presumindo que a viagem é paga pelo viajante), para, de seguida, fazer notar que, pese embora a data de apresentação da reclamação (10.03.2020), é facto público e notório que, por imposição legal, foi cancelada a viagem em causa, resultando a impossibilidade da sua realização do determinado pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, diploma que igualmente impôs às agências ou outras entidades organizadoras das viagens de finalistas o seu reagendamento, porquanto, em estrito cumprimento de tal imperativo legal, em conjunto com a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo (APAVT) e da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, alcançou um acordo, de forma a facultar aos seus clientes uma das seguintes possibilidades: participação no “F 2020” a realizar nas datas de 16 a 22 de dezembro de 2020; atribuição graciosa de um *voucher* no montante correspondente a 60% do valor pago pelo cliente que poderia ser utilizado no consumo de qualquer produto “B”, nomeadamente qualquer evento por si organizado (com exceção do “F 2021”) e/ou qualquer viagem que pudesse proporcionar, na sua qualidade de agência de viagens. Exaltando que, nos termos do referido diploma normativo, não se encontrava obrigada a efetuar reembolsos de 100% dos montantes pagos pela viagem de finalistas “F 2020”, mas apenas a reagendar a viagem para data posterior, prosseguiu, assinalando que, posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, do qual resulta claro que não tem de proceder ao reembolso ora reclamado pela demandante, devendo o viajante optar por usufruir da viagem reagendada ou



do *voucher* concedido, sendo que, em todo o caso, o pretendido reembolso da totalidade do valor da viagem não se revela possível, por implicar um manifesto desequilíbrio entre as partes, com um prejuízo irrecuperável para a demandada. Acrescentou, ainda, que o Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril nada refere quanto à data do cancelamento da viagem, quedando-se pela delimitação de um período temporal da sua realização, no qual se inclui a viagem em causa nos presentes autos, pelo que, por força daquele diploma, a obrigação de reembolso aplicável ao cancelamento de viagem organizada foi substituída por um dos direitos acima referidos – emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo viajante ou reagendamento da viagem –, para, após, frisar que, ao contrário do aparentemente invocado pela demandante, não estamos *in casu* perante uma situação de cancelamento tempestivo por parte do viajante, o qual teria de ser comunicado com mais de 30 dias de antecedência da data de início da viagem (e com dedução de franquia, no valor de € 70,00), ou seja, até 26 de fevereiro de 2020, o que não aconteceu. Alegou, por último, que, ainda que se reconhecesse o direito ao reembolso petitionado pela requerente – o que não concede e apenas concebe por mera cautela de patrocínio –, a verba de € 70,00 (setenta euros), paga no momento da inscrição, sempre teria de ser excluída de reembolso por cancelamento, ao abrigo das condições contratuais aplicáveis. Concluindo que, em cumprimento da legislação aplicável, está obrigada apenas a disponibilizar as opções previstas no Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, não havendo direito a reembolso imediato em valor (o qual apenas é devido após 31.12.2021, caso o vale emitido não tenha sido utilizado ou a viagem não tenha sido reagendada), pede que o Tribunal julgue procedente a exceção dilatória de ilegitimidade ativa invocada, absolvendo a requerida da instância ou, se assim não entender, julgue improcedente, por não provada, a ação proposta pela requerente, absolvendo a requerida do pedido.



2. A questão da (i)legitimidade processual da requerente

Na defesa por exceção deduzida na sua contestação, veio a requerida alegar que, ao contrário do invocado pela requerente, quem contratou os serviços da demandada foi o menor, N, o qual teve que obter a necessária autorização para a viagem adquirida de quem exercia as responsabilidades parentais, pelo que quem poderá propor ação contra si será o menor, devidamente representado em juízo pelos seus representantes legais, nos termos do disposto pelo artigo 16.º do CPC, donde a demandante, a título pessoal, deve ser considerada parte legítima.

No exercício do seu direito ao contraditório (artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da LAV), veio a requerente pugnar pela improcedência da exceção aduzida na contestação, considerando que o menor não poderia intentar a presente ação arbitral e, como tal, foi a própria, na qualidade de mãe e representante legal do menor a propor a ação.

Cumpram apreciar e decidir.

Enquanto a personalidade e a capacidade judiciárias são “qualidades pessoais das partes” ou “requisitos abstrata ou genericamente exigidos para que a pessoa ou a organização possa estar em juízo ou possa atuar autonomamente em relação à generalidade das ações ou a certa categoria de ações”¹, a legitimidade (processual) traduz-se na “susceptibilidade de ser parte numa ação aferida em função da relação dessa parte com o objeto daquela ação”², constituindo um pressuposto de que depende a regularidade da instância destinado a garantir “a coincidência entre os sujeitos que, em nome próprio,

¹ ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA E SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pp. 131.

² MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997, pp. 136 e seguintes.



conduzem o processo e aqueles em cuja esfera jurídica a decisão judicial vai diretamente produzir a sua eficácia”³.

Isto posto, nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade ativa afere-se pelo *interesse direto* da parte em demandar, o qual justifica a atribuição ao autor (aqui requerente) do poder de se dirigir ao Tribunal e formular o pedido de tutela do direito de que se arroga titular contra o réu (aqui requerida) em cuja esfera jurídica pretende ver reconhecidos os efeitos correspondentes ao exercício daquele direito, o que não se confunde com a necessidade (*utilidade*) de tutela jurisdicional e a adequação do meio processual (*interesse processual em agir*, previsto no n.º 2 do artigo 30.º do CPC).

Assim, a parte terá legitimidade como autor (aqui requerente) se for ela quem juridicamente pode fazer valer a sua pretensão perante o réu (aqui requerido), admitindo que a pretensão tenha existência, por ser o titular da relação controvertida, não bastando, por isso, que tenha um interesse jurídico (i.e., protegido pelo direito) na procedência da ação, tendo o mesmo de ser *pessoal* ou *direto* (e não meramente indireto ou reflexo)⁴.

Sem prejuízo, a norma do n.º 3 do artigo 30.º do CPC, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, determina que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual ativa (e passiva) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor (aqui requerente), desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

³ CARLOS LOPES DO REGO, *Legitimidade das partes e interesse em intervir em processo civil*, in Revista do Ministério Público, Ano 11, n.º 41, pp. 37-86, em especial, p. 40.

⁴ JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, *Direito Processual Civil*, 12.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 119.



Porquanto, em suma, estaremos perante uma situação de ilegitimidade processual apenas quando se verificar divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (o aqui requerente) no seu articulado inicial (aqui reclamação) e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo proponente da ação.

Revertendo ao caso dos presentes autos, sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da ação – como determinado pelo n.º 3 do artigo 30.º do CPC –, e considerando apenas a relação material controvertida tal como configurada pela demandante na reclamação, cremos que a requerente não é sujeito da pretensão formulada nestes autos.

Senão vejamos.

Cingindo-nos à descrição dos factos apresentada na reclamação, logo da mesma se retira que a requerente intervém na relação controvertida enquanto “encarregada de educação” do seu filho N, que iria participar numa viagem de finalistas, organizada pela requerida, com destino a X. Porém, considerando a exiguidade da matéria de facto alegada pela requerente para a compreensão do contexto, sujeitos e objeto da relação contratual que, de acordo com a sua versão dos factos, liga as partes desta demanda, o Tribunal, através da produção de prova por declarações de parte, officiosamente determinada nos termos do artigo 411.º do CPC, procurou indagar junto da demandante os elementos em falta, relativos à caracterização do contrato no qual se funda a pretensão formulada nesta ação, tendo aquela transmitido que o seu filho N, nascido em 02.05.2002 e, então, estudante da turma “Y” do décimo segundo ano da Escola Básica e Secundária de SM, lhe comunicou que um grupo de mais de 50 colegas de várias turmas daquele estabelecimento de ensino – grupo, esse, que tinha um “responsável” nomeado – manifestou interesse em participar numa viagem de finalistas, cujo programa foi apresentado, nas instalações da escola, pela



requerida, e, bem assim, concretizado as informações relativas à viagem – denominada “F 2020”, com serviços combinados de transporte e alojamento –, algumas das quais relatadas no documento que juntou, disponível a fls. 3-4 dos autos, nomeadamente, destino (X), data de partida e duração da viagem (28.03.2020 a 03.04.2020), preço total (€525,00) e forma de pagamento (aqui, servindo-se dos comprovativos de pagamentos juntos a fls. 5-8 dos autos, esclarecendo que o pagamento de €70,00 teve lugar no ato da inscrição, em 30.09.2019, para confirmação da mesma, enquanto o pagamento de € 125,00, realizado em 27.02.2020, visou garantir o direito ao acesso a várias atividades – “pulseira” de entrada a que alude na reclamação), para ainda esclarecer, depois, que tais informações se encontravam disponíveis em plataforma em linha disponibilizada e gerida pela requerida, na qual o seu filho se registou.

Ante o exposto, reveste meridiana clareza que a relação controvertida, tal como configurada pela requerente, se funda em contrato de viagem organizada, isto é, um “contrato celebrado entre uma empresa singular ou coletiva (agência de viagens e turismo) e um cliente (viajante) que tem por objeto uma prestação unitária e complexa consistente num plano previamente organizado de viagem, que combine pelo menos dois serviços (transporte, alojamento, aluguer de veículos e/ou serviços não subsidiários), contra o pagamento de um preço global”⁵. Previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, o

⁵ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 216-219, em especial, p. 216 (com as referências doutrinárias e jurisprudenciais aí indicadas), cuja doutrina iremos seguir de perto de ora em diante. *Vide* alíneas d), m) e p) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, e a Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, e revoga a Diretiva 90/314/CEE, do Conselho, de 13 de junho de 1990. Pertencem



contrato de viagem organizada constitui o «contrato turístico por excelência nos nossos dias (...), tendo assim por objeto um serviço específico das atuais sociedades de consumo: o “pacote turístico”, produto acabado e unitário que, contra um preço global, coloca à disposição do viajante (“maxime”, turista) uma ampla gama de serviços relacionados com um programa de viagem previamente preparado por empresas especializadas” – artigo 18.º –, apenas podendo ser celebrado ativamente por empresas singulares ou coletivas inscritas no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo (RNAVT) – artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1 e 8.º.

Caracterizado que está, sumariamente, o contrato de consumo em causa nestes autos e identificados os sujeitos que nele intervêm nas qualidades de *consumidor* e *profissional* (artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho⁶), cumpre notar, com particular interesse para a questão de que ora se conhece, que, de acordo com a alínea q) do n.º 1 do artigo 2.º, se considera *viajante* “qualquer pessoa que procure celebrar um contrato ou esteja habilitada a viajar com base num contrato de viagem, nomeadamente os consumidores”. Ora, no caso em apreço, como se extrai da descrição dos factos efetuada pela requerente, foi N (e não a demandante) que, por intermédio de colega do mesmo estabelecimento de ensino em que se encontrava matriculado (e identificado no documento intitulado “Contrato de Viagem n.º 070/20”, junto pela requerida, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, e disponível a fls. 83 dos autos), negociou a viagem organizada e nela se inscreveu, a fim de poder beneficiar da prestação de serviços pela requerida.

a este decreto-lei as normas que, sem indicação do respetivo diploma, adiante se mencionarem.

⁶ Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).



Com o devido respeito, a requerente, na forma como configurou a ação, laborou no equívoco de confundir os pressupostos processuais da *personalidade judiciária* (artigo 11.º do CPC) e da *capacidade judiciária* (artigo 15.º do CPC), ao entender que o seu filho N, por ser menor à data da celebração do contrato de viagem organizada e, como tal, não ser capaz de poder exercer e cumprir por si, pessoal e livremente, aquele ato jurídico e os direitos e obrigações dele emergentes (cf. artigos 122.º, 123.º, 127.º e 130.º do Código Civil) – carecendo do suprimento da incapacidade de exercício pelos titulares das responsabilidades parentais (cf. artigos 124.º, 1877.º e 1881.º do Código Civil) –, também não gozaria da suscetibilidade de ser parte em juízo, o que não é exato. Apesar da menoridade, N gozava, já à data da conclusão do negócio, de personalidade judiciária, adveniente da sua qualidade de pessoa ou sujeito de direito, adquirida com o nascimento completo e com vida (cf. artigo 66.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 do CPC), pelo que não só podia – como, aliás, sucedeu na situação em análise – ser sujeito de quaisquer relações jurídicas, como se lhe reconhecia a suscetibilidade de estar em juízo, ainda que através dos seus representantes legais (artigos 15.º e 16.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).

E a partir da compreensão errónea que fez daqueles dois conceitos, bem refletida no facto de ter declarado apresentar a reclamação “em nome próprio” no respetivo formulário (a fls. 1 dos autos), incorreu numa incongruência no plano da legitimidade processual, porque assumidamente reconheceu que está a intervir na relação controvertida enquanto “encarregada de educação” do seu filho N, que iria participar numa viagem de finalistas – sendo, este, portanto, o viajante –, não superada pelo facto de ter sido, alegadamente, a pessoa que despendeu as quantias entregues pelo filho à requerida para cumprimento do calendário de pagamentos do preço total da viagem organizada. Na verdade, o titular do interesse em nome do qual foi movido este processo é N, sobre o



qual recai o poder de produção dos efeitos que podem decorrer de decisão de procedência (ou de improcedência) da ação⁷, não sendo suficiente o interesse indireto ou reflexo correspondente à alegada autoria material do pagamento do preço – que, *summo rigore*, respeita ao pressuposto processual autónomo do interesse em agir –, para a requerente ser considerada titular de interesse relevante para o efeito da legitimidade (ativa).

Acresce que, o suprimento de exceções dilatórias, a determinar pelo juiz nos termos dos artigos 6.º, n.º 2 e 590.º, n.º 2, alínea a), do CPC, apenas é possível em relação aos pressupostos processuais suscetíveis de sanção, não sendo um meio de substituição processual de demandantes ou demandados⁸.

Ora, como assinala ABRANTES GERALDES, a ilegitimidade singular é insanável – “[s]e A demanda B quando, afinal, o sujeito da relação material controvertida era C, parece natural que não possa remediar-se a falta do pressuposto processual de legitimidade singular, até porque, de qualquer modo, o processo deveria recuar praticamente ao seu início»⁹ –, sendo, apenas, viável a sanção da falta do pressuposto processual da legitimidade no caso de preterição de litisconsórcio necessário¹⁰.

Face ao que antecede e em conformidade, **julga-se verificada exceção dilatória, insuprível, de ilegitimidade ativa da requerente, absolvendo-se a requerida da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea e), todos do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o**

⁷ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Reflexões sobre a legitimidade das partes em processo civil*, Cadernos de Direito Privado, n.º 1, janeiro/março 2003, pp. 3-13.

⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07.12.2017, proferido no Processo n.º 4035/15.0T8LLE-A.E2, Relator: Mário Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

⁹ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, volume II, Coimbra, Almedina, 1997, p. 67.

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.12.2011, proferido no Processo n.º 1223/10.0TBTMR.C1, Relator: Carlos Querido, disponível em <http://www.dgsi.pt/>



determinado pelo artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.

3. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de ilegitimidade ativa, absolvendo-se a requerida da instância e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo (artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea e), todos do CPC, e artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV).

Notifique-se.

Braga, 25 de novembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade ativa afere-se pelo *interesse direto* da parte em demandar, o qual justifica a atribuição



ao autor (aqui requerente) do poder de se dirigir ao Tribunal e formular o pedido de tutela do direito de que se arroga titular contra o réu (aqui requerida) em cuja esfera jurídica pretende ver reconhecidos os efeitos correspondentes ao exercício daquele direito, o que não se confunde com a necessidade (*utilidade*) de tutela jurisdicional e a adequação do meio processual (*interesse processual em agir*, previsto no n.º 2 do artigo 30.º do CPC);

2. Assim, a parte terá legitimidade como autor (aqui requerente) se for ela quem juridicamente pode fazer valer a sua pretensão perante o réu (aqui requerido), admitindo que a pretensão tenha existência, por ser o titular da relação controvertida, não bastando, por isso, que tenha um interesse jurídico (i.e., protegido pelo direito) na procedência da ação, tendo o mesmo de ser *pessoal* ou *direto* (e não meramente indireto ou reflexo);
3. Sem prejuízo, a norma do n.º 3 do artigo 30.º do CPC, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, determina que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual ativa (e passiva) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor (aqui requerente), desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito;
4. Porquanto, em suma, estaremos perante uma situação de ilegitimidade processual apenas quando se verificar divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (o aqui requerente) no seu



articulado inicial (aqui reclamação) e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo proponente da ação;

5. No caso em apreço, como se extrai da descrição dos factos efetuada pela requerida, foi N (e não a demandante) que, por intermédio de colega do mesmo estabelecimento de ensino em que se encontrava matriculado (e identificado no documento intitulado “Contrato de Viagem n.º 070/20”), negociou a viagem organizada e nela se inscreveu, a fim de poder beneficiar da prestação de serviços pela requerida;
6. Por via disso, concluiu-se que o titular do interesse em nome do qual foi movido este processo é N, sobre o qual recai o poder de produção dos efeitos que podem decorrer de decisão de procedência (ou de improcedência) da ação, não sendo suficiente o interesse indireto ou reflexo correspondente à alegada autoria material do pagamento do preço – que, *summo rigore*, respeita ao pressuposto processual autónomo do interesse em agir –, para a requerente ser considerada titular de interesse relevante para o efeito da legitimidade (ativa);
7. Considerando que o suprimento de exceções dilatórias, a determinar pelo juiz nos termos dos artigos 6.º, n.º 2 e 590.º, n.º 2, alínea a), do CPC, apenas é possível em relação aos pressupostos processuais suscetíveis de sanção, não sendo um meio de substituição processual de demandantes ou demandados, julgou-se verificada exceção dilatória de ilegitimidade ativa, absolvendo-se a requerida da instância.